

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8-A/2006**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão por cabo e satélite de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado denominado *PORTO CANAL*.

#### **1. Identificação do pedido**

A **Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, SA**, enviou à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 13 de Março de 2006, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão por cabo e via satélite, através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado denominado *PORTO CANAL*.

#### **2. Tramitação processual**

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, por efeito da conjugação do disposto nos artigos 16º e 89º, nº 1 da Lei da Televisão nº 32/2003, de 22 de Agosto, no artigo 24º, nº 3, alínea e) da Lei nº 53/2005 e no Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de atribuição de licenças e autorizações para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias a fim de assegurar a compleição processual do pedido perante o quadro legal enunciado.

#### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o artigo 12º, nº 1 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, a concessão de autorizações para o exercício da actividade de televisão por cabo ou via satélite depende:

- Da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto;
- Da junção dos documentos tipificados no nº 3 do artigo 8º do mesmo diploma e, naturalmente, da apreciação de mérito sobre o respectivo conteúdo;
- Do título comprovativo do acesso à rede.

#### **4. Análise do processo**

##### **4.1 Instrução documental**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 237/98, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido (ANEXO1);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal de televisão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto (ANEXO 2);
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar (ANEXO 3);
- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, (equipa de 74 pessoas, com 8 repórteres e 14 jornalistas), com indicação dos postos de trabalho e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção (ANEXO 4);
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo o estatuto editorial; o horário de emissão – 24 horas de emissão por dia, na grelha apresentada inicialmente; as linhas gerais da programação, com espaços informativos fixos ao longo do dia, e a designação a adoptar para o referido serviço de programas.

A 19 de Junho de 2006, foi apresentada nova grelha de programação, com início das emissões às 7 horas da manhã e apresentação do último programa

da emissão às 4 horas da madrugada, bem como uma sinopse dos programas da referida grelha.

O estatuto editorial define a orientação e os objectivos do canal e assume o compromisso de ter por base os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, respeitar a Constituição Portuguesa e, conforme o teor de documento rectificativo junto, cumprir a Lei de Televisão, devendo o seu conteúdo ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 32º n.ºs 1 e 2 e 31º n.º 1 da Lei da Televisão (ANEXO 5);

- Pacto social e cópia da escritura de alteração, a fim de dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 32/2003; comprovativos da inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (ANEXO 6), documentos que foram actualizados com a junção, em 18 de Setembro de 2006, de cópias certificadas da acta da Assembleia Geral que elegeu os novos Administradores da Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, SA, do pacto social e do pedido de registo da alteração dos órgãos sociais, junto da Conservatória do Registo Comercial; foi, também, actualizada a informação relativa à distribuição do capital social, por alterações verificadas na pendência deste processo, com discriminação das participações sociais;
- Cópias do documento comprovativo da declaração de início de actividade e da declaração do Técnico Oficial de Contas, da qual consta que a sociedade dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (ANEXO 7);
- Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado, emitida pela 3ª Secção do Serviço de Finanças de Porto-7 e Declaração do Instituto da Segurança Social – Delegação do Porto, comprovativa da ausência de dívidas à Segurança Social (ANEXO 8).

#### **4.2 Prestação de caução**

A requerente juntou ao processo garantia bancária no valor de Euros 498.797,90 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e sete euros e noventa cêntimos), de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 237/98, conjugado com o nº 4 do artigo 8º do mesmo diploma.

#### **4.3. Garantia do cumprimento das fases de cobertura**

Esta candidatura está em conformidade com o artigo 12º do DL 237/98, no que respeita à apresentação de título comprovativo do acesso à rede, emitido pela *CATVP-TV CABO PORTUGAL, S.A.*, a 7 de Novembro de 2005, cumprindo o disposto nos artigos 7º, nº 4 e 16º do referido diploma que dispõem no sentido de o operador de televisão requerente garantir que a emissão cubra, no prazo de três anos contados da data da autorização, 75% do território nacional, devendo ser assegurada no prazo de cinco anos a cobertura de, pelo menos, 95% (ANEXO 9).

### **5. Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto**

Atendendo a que a lei faz depender, através da previsão constante do artigo 7º, nº 1 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, aplicável por força da remissão do artigo 12º, nº 1, do mesmo diploma, a atribuição de autorização à verificação da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto, procede-se à análise individualizada destes elementos processuais.

#### **5.1 Qualidade técnica**

Nos termos do artigo 17º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, parecer sobre as condições técnicas da candidatura, tendo obtido parecer favorável, em 4 de Maio de 2006.

#### **5.2 Viabilidade económica**

**5.2.1** O critério legal insito no artigo 18º, nº 1 da Lei da Televisão nº 32/2003, de 22 de Agosto, igualmente previsto no artigo 7º, nº 2 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, exige a verificação da conformidade das duas *condicionantes* de autorização para o exercício da actividade de televisão, respeitantes à (1) *cobertura de capitais próprios em montantes não inferiores a 25%*, e (2) *à apresentação de projectos de investimento que demonstrem a sua viabilidade económica*.

A análise efectuada sobre o estudo junto pela requerente conclui que:

- *“O projecto de investimento “PORTO CANAL” demonstra cumprir a condição de autorização para a cobertura mínima de capitais próprios, nomeadamente por conformidade legal e de regularidade técnica, sem reservas nem constrangimentos dos pressupostos subjacentes (Pontos 8 a 13).”*
- *“O estudo do projecto de investimento “PORTO CANAL” demonstra cumprir o condicionalismo de autorização quanto à condição imperativa de viabilidade económica, por conformidade dos requisitos legais, dos pressupostos de desempenho e performance, e da necessária regularidade técnica subjacente”;*

Assim, e não obstante ter sido sinalizada, em sede de avaliação dos *Pressupostos e Requisitos da Conformidade e Regularidade Técnica*, a necessidade de um ajustamento de valores no exercício de análise apresentado, situado no somatório do fluxo total do ano de 2010, as conclusões apresentadas neste *item* são de conformidade e consistência genérica dos cálculos e formulações de comprovação do projecto de investimento, não prejudicando a aprovação do estudo de viabilidade económica do projecto.

**5.2.2** Importa referir, neste ponto, que o presente processo foi objecto de diligências destinadas a esclarecer várias notícias publicadas na imprensa dando conta de um alegado financiamento do projecto empresarial do “Porto Canal” por autarquias da Área Metropolitana do Porto.

De facto, e considerando as restrições previstas no artigo 40º da Lei da Televisão, que impede o exercício ou financiamento da actividade “...*por partidos ou associações políticas, autarquias locais ou suas associações...(...)...directa ou indirectamente, através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas.*”, o esclarecimento sobre as parcerias anunciadas com as autarquias da Área Metropolitana do Porto constituía imperativo de análise para o prosseguimento do processo.

Deste modo, e após audiência do Director-Geral do projecto “Porto Canal”, ocorrida em 10 de Maio de 2006, foi obtida garantia de que não existe qualquer acordo com as câmaras municipais que envolva financiamento, directo ou indirecto, do projecto televisivo constante do pedido de autorização, posição que veio a ser formalmente assumida em declaração junta a 8 de Setembro de 2006, subscrita pelos Administradores da sociedade requerente.

## **6. Publicitação da candidatura**

Mostra-se observada a exigência de publicitação da candidatura, nos termos previstos no artigo 14º do Decreto-Lei 237/98, conforme anúncio junto ao processo.

## **7. Liquidação prévia da taxa devida pela atribuição de autorização**

A requerente procedeu ao pagamento da quantia de doze mil quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos, correspondente à taxa devida pela atribuição da autorização solicitada, de acordo com o artigo 1º, alínea b), da Portaria nº 474-C/98, de 5 de Agosto.

**Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar o acesso à actividade de televisão através do serviço de programas**

**temático de cobertura nacional e acesso não condicionado denominado *PORTO CANAL*.**

**A Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, SA, fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o parágrafo seis do ponto 4.1.**

**Fica, ainda, notificada da obrigação legal de inscrever o serviço de programas autorizado junto da Unidade de Registos da ERC.**

*A presente deliberação foi aprovada em reunião plenária realizada aos vinte e oito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e seis, na sede da ERC, por unanimidade.*

Lisboa, 28 de Setembro de 2006

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira